



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO:** T C – 02739/12

**Objeto:** Prestação de Contas

**Órgão/Entidade:** Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Poço de José de Moura - PB

**Exercício:** 2011

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Interessados:** Onofre Ferino de Medeiros e Manoel Alves Neto

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Poço de José de Moura – PB - Exercício 2011. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -00598/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Poço de José de Moura – PB, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros.

A Auditoria considerou remanescentes as seguintes irregularidades (fls. 260/263):

#### **1 Responsabilidade do gestor do RPPS - Sr. Onofre Ferino de Medeiros:**

- 1.1 Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro incorreto de parte das despesas com salário-família (R\$ 21.631,09) como "outros benefícios previdenciários", bem como devido à contabilização incorreta de parte do salário-maternidade (R\$ 22.717,08) como "salário-família" (item 1.1 deste relatório) e
- 1.2 Ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 01/2005 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02739/12

### **2 Responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo - Sr. Manoel Alves Neto:**

- 2.1 Ausência de elaboração de resumo de folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios do RGPS, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta dos servidores que contribuem para o RPPS municipal, descumprindo o artigo 47, da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e
- 2.2 Pagamento das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 265/2011 e 276/2011 sem atualização, descumprindo as citadas leis.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1** Regularidade com Ressalvas da vertente prestação de contas;
- 2** Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, em face da transgressão de normas constitucionais e legais; bem como, ao chefe do Poder Executivo à época, Sr. Manoel Alves Neto, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha e
- 3** Recomendação ao atual Gestor do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura - IMAP, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO**

Em relação às irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Manoel Alves Neto, Chefe do Executivo Municipal, filio-me ao Ministério Público de Contas quanto à imputação de débito, em razão das falhas cometidas, uma vez que o Processo TC nº 02905/12, referente à PCA da Prefeitura, exercício 2011, já ter sido julgado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 02739/12

No que tange às irregularidades concernentes à gestão do responsável pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura - IMAP, a Auditoria registrou a não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003, tendo em vista o registro incorreto de parte das despesas com salário-família e outros benefícios previdenciários, bem como a contabilização incorreta de parte do salário-maternidade e salário-família.

Trata-se, portanto, de falhas de natureza contábil que comprometem a transparência das atividades públicas e representa empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, além de comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, porém, incapazes de macular as contas, ora apreciadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e recomendações à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à gestão geral, não incorrer nas irregularidades apontadas pela Auditoria.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) Regularidade com Ressalvas da vertente prestação de contas;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Onofre Ferino de Medeiros e Sr. Manoel Alves Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 41,90 UFR-PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- c) Recomendação ao atual Gestor do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura - IMAP, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à gestão geral, não incorrer nas irregularidades apontadas pela Auditoria.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02739/12

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02739/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) Regularidade com Ressalvas da vertente prestação de contas;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Onofre Ferino de Medeiros e Sr. Manoel Alves Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 41,90 UFR-PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- c) Recomendação ao atual Gestor do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura - IMAP, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à gestão geral, não incorrer nas irregularidades apontadas pela Auditoria.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de março de 2018

Assinado 13 de Abril de 2018 às 11:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2018 às 11:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO